



LEI Nº 1.775 DE 10 DE NOVEMBRO DE 2023

**INSTITUI O PROGRAMA FARMÁCIA EM
CASA, NO MUNICÍPIO DE MISSAL E DÁ
OUTRAS PROVIDENCIAS**

A CÂMARA MUNICIPAL DE MISSAL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU,
PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE:

LEI

Art. 1º - Fica instituído o Programa Farmácia em Casa, com o objetivo de encaminhar medicamentos de uso contínuo prescritos em tratamento regulares diretamente à residência das pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida e aos usuários de oxigênio terapia domiciliar portadoras de doenças crônica usuárias do SUS - Sistema Único de Saúde.

§ 1º - Para efeitos desta Lei, considera-se pessoa com deficiência motora toda aquela que por motivo de idade avançada, lesão, deformidade ou enfermidade congênita ou adquirida de caráter permanente, devidamente avaliada, desde que tal deficiência, comprovadamente:

I - Dificulte a locomoção na via pública sem auxílio de outrem ou sem recursos dos meios de compensação, nomeadamente próteses e órteses, cadeiras de rodas, muletas e bengalas, no caso de deficiência motora ao nível de membros inferiores;

II - Dificulte o acesso ou utilização de transportes públicos coletivos convencionais, no caso de deficiência motora ao nível de membros superiores.

§ 2º - Para efeitos desta Lei, considera-se medicamento de uso contínuo todo aquele utilizado no tratamento de doenças crônicas, disponibilizado gratuitamente para a população residente no município, com exceção dos itens relacionados na Portaria 344/98/MS e suas atualizações.

Município de Missal

ESTADO DO PARANÁ



§ 3º - Os medicamentos de que trata a Portaria nº 344/1998, do Ministério da Saúde, por serem de uso controlado, precisam ser retirados presencialmente na Farmácia Central ou nos Postos de Saúde, conforme protocolo definido pela Secretaria Municipal de Saúde.

§ 4º - Além dos medicamentos tratados no §2º deste artigo, também fica vedada a entrega a domicílio de medicamentos termolábeis, que necessitem de refrigeração contínua para seu transporte.

Art. 2º - Além da comprovação das situações pessoais estabelecidas no art. 1º, os interessados em obter os benefícios do Programa Farmácia em Casa deverão demonstrar atender aos seguintes requisitos:

I - Residir no município de Missal;

II - Ser avaliado por profissional de saúde de nível superior vinculado à Unidade Básica de Saúde de referência. O profissional de saúde deverá atestar a necessidade do encaminhamento do usuário ao programa, mediante avaliação dos critérios estabelecidos nesta lei, assinando e carimbando o Formulário de Cadastro do Programa Farmácia em Casa.

§ 1º - São documentos necessários para o cadastramento:

I - Formulário de cadastro no programa Farmácia em Casa, devidamente preenchido por um profissional de saúde vinculado a uma Unidade Básica de Saúde;

II - Cópia de documento de identidade e CPF do paciente e do cuidador e/ou familiar. Se o paciente for menor de idade, deverão apresentar cópia de Certidão de Nascimento;

III - Cópia do Cartão SUS do paciente;

IV - Cópia de comprovante de residência do paciente;

V - Receita médica original proveniente de consulta realizada no Sistema Único de Saúde, devendo nela constar, em caracteres legíveis, os seguintes itens:

a) nome completo do paciente, sem abreviatura;

b) nome do medicamento ou da substância prescrita sob a forma de Denominação Comum Brasileira (DCB), dosagem ou concentração, forma farmacêutica, quantidade (em algarismos arábicos e por extenso) e posologia;

Município de Missal

ESTADO DO PARANÁ



- c) data de emissão;
- d) indicação expressa de uso contínuo, sendo que a receita poderá ter validade de até 180 dias;
- e) assinatura e carimbo do médico, contendo o número do CRM.

§ 2º - As receitas médicas prescritas por médicos não pertencentes à rede de atenção básica do Município deverão, além de atender as exigências do inciso V, § 1º, do Art. 2º desta Lei, passar pela avaliação do médico auditor do Município para o fim exclusivo de acesso ao Programa Farmácia em Casa.

§ 3º - O absolutamente incapaz e o paciente que em virtude da patologia não consiga comparecer pessoalmente até o setor responsável, poderá encaminhar a documentação através de seu representante legal.

§ 4º - O cadastro de que trata este artigo somente será efetivado se houver a comprovação de que o solicitante esteja dentro dos parâmetros estabelecidos no artigo 1º desta Lei.

Art. 3º - A implementação do Programa Farmácia em Casa será efetivada pelo poder público municipal através da Secretaria Municipal de Saúde, ou de forma indireta mediante convênio ou contrato com instituições públicas ou privadas que realizem serviços de entrega dos bens de que trata a presente lei ou ainda por entregadores credenciados.

Art. 4º - A Secretaria Municipal de Saúde poderá condicionar a concessão do benefício ao prazo de 06 (seis) meses, o qual, a seu critério, poderá ser renovado após nova consulta médica, se necessário.

Art. 5º - Ao Poder Executivo, através da Secretaria Municipal da Saúde, cabe expedir as instruções e critérios necessários ao fiel cumprimento da presente Lei.

Art. 6º - Fica resguardado à Secretaria Municipal de Saúde o direito de exclusão automática do paciente do Programa Farmácia em Casa, após consulta médica que retire sua necessidade medicamentosa.

Parágrafo único. O paciente também será excluído do Programa de que trata esta Lei, caso constatado fraude ou irregularidade nos documentos apresentados.

Município de Missal

ESTADO DO PARANÁ



Art. 7º - As despesas que decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º - A implantação do programa Farmácia em Casa será de forma gradual, de acordo com a disponibilidade financeira e orçamentária.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MISSAL, 10 DE NOVEMBRO DE 2023

Adilto Luis Ferrari
Prefeito Municipal